

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA-CE

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.07.12.01
- Subitens 12.4.3, 12.4.4 e 12.4.6
Art. 41, §2º, Lei nº 8.666/93

HUGO F. VINAS - ME, Nome de Fantasia: *HTEC PRIME*, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.169.319/0001-50, com sede na Rua Arlindo Vieira de Almeida, nº 925, Bairro Junco, CEP: 62.030-490, Sobral/CE, na qualidade de interessado e ulterior licitante, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, Sr. Hugo Frota Vinas, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF/MF sob o nº 545.446.103-20, ao final subscrito, à presença de Vossa Senhoria, com esteio no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, que institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública e outras providências; Lei nº 10.520/02, que institui a licitação na modalidade pregão, apresentar, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, o que faz com alento nas razões a seguir apresentadas.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

Conforme preceitua o artigo 9º da Lei nº 10.520/2002, que institui a licitação na modalidade pregão:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Por seu turno, o artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, prevê que:

Art. 41. [...]

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as



falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal não terá efeito de recurso.

Em se tratando da modalidade licitatória PREGÃO, sabe-se que há inversão entre as fases de *habilitação* e de *juízo das propostas*, de modo que, aplicando-se subsidiariamente os termos da Lei 8.666/93, pode-se afirmar que a *impugnação ao instrumento convocatório* pode ser efetivada até o segundo dia útil anterior ao início do procedimento licitatório, no caso, até a abertura dos envelopes das propostas dos licitantes.

Tendo em vista que o presente certame está com data designada para abertura das propostas no dia 25.07.2017 (terça-feira), observa-se a plena **tempestividade** da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**.

II – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – MÁCULA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE E CONCORRÊNCIA – INOBSERVÂNCIA AO ART. 3º DA LEI Nº 10.520/2002 E DO ART. 3º, §1º, INC. I, DA LEI Nº 8.666/93 – EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS QUE LIMITAM A COMPETIÇÃO – ILEGALIDADE.

É cediço que a efetivação de procedimentos licitatórios exige necessariamente o exercício da discricionariedade administrativa acerca dos critérios e requisitos necessários para o desempenho da atividade licitada, justamente porque o objeto do certame deve manter íntima sintonia com os interesses do Poder Público e, portanto, compete aos órgãos legalmente constituídos definir os elementos exigíveis para a adequada consubstanciação do objeto a ser contratado.

Contudo, a discricionariedade deve ser exercida em inelutável sintonia com o INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO, obstando-se que sejam empreendidas determinadas exigências completamente desarrazoadas, que, longe de retratarem o interesse da sociedade, constituem mecanismos limitadores da participação ampla de interessados.

Na disciplina do artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Com efeito, os princípios da IMPESSOALIDADE (vedação a subjetivismos), MORALIDADE (atuações de boa-fé), EFICIÊNCIA (proposta mais vantajosa) e RAZOABILIDADE (óbices a formalismos exacerbados e exigências desnecessárias) impedem que a Administração Pública Direta ou Indireta empreenda atos administrativos que denotem a deturpação da concorrência ínsita aos procedimentos licitatórios, privilegiando determinados sujeitos que, longe de consubstanciarem a observância ao interesse público primário, estarão primando pelos lucros advindos da atividade objeto da licitação, de modo que o Poder Público acabará sendo onerado em demasia, se comparado aos valores que poderiam ser estabelecidos para o mesmo objeto, em caso de procedimento hábil a contemplar a maior diversidade entre os competidores, atestando uma inidoneidade comportamental dos agentes públicos, avalizando, inclusive, a responsabilização pela via da Ação Civil de Improbidade Administrativa (cf. Lei nº 8.429/92).

Tal situação se mostra ainda mais evidente em se tratando da modalidade licitatória do PREGÃO, o qual sempre é do tipo menor preço (art. 4º, inc. X, da Lei nº 10.520/2002), ressaltando-se que a maior diversidade de concorrentes é medida que favorece o interesse público, diante do fato de que a fase imediatamente seguinte à abertura das propostas consistirá exatamente na efetivação dos lances pelos licitantes, tendentes a obter a proposta de menor valor econômico, evidenciando, pois, que quanto maior for o número de concorrentes, igualmente maiores serão as possibilidades de redução do valor contratado.

Analisando-se os termos do Edital do Pregão Presencial nº 2017.07.12.01 promovido pela Prefeitura de Forquilha - CE, visando a contratação de empresa para manutenção de equipamento médico-hospitalar e odontológico das unidades de saúde, a ora Impugnante observou irregularidades tendentes a atestar a ILEGALIDADE de determinadas previsões constantes no instrumento convocatório, a qual, em última análise, importa em ofensa aos princípios administrativos correlatos.

Conforme se extrai do Edital ora impugnado, precisamente em seus subitens 12.4.3, 12.4.4 e 12.4.6, relativa à qualificação técnica do licitante, eis o que ficou estabelecido:

12.4.3. Certidão de acervo técnico expedido pelo CREA, atestando que o licitante possui um responsável técnico qualificado, comprovando tenha realizado ou venha realizando serviços compatíveis com o objeto da licitação, devidamente reconhecidos pela entidade competente (Lei N°6.496 de 07 de dezembro de 1977 e Resolução N°317 de 31 de outubro de 1986/CONFEACREA)

12.4.4. No caso do profissional de nível superior não constar da relação de responsáveis técnicos junto ao CREA ou CAU, o acervo do profissional será aceito desde que seja demonstrado que ele é pertencente ao quadro permanente da empresa

12.4.6. Declaração de que dispõe de analisador de segurança elétrica para garantir a segurança dos serviços a serem executados e eliminação de riscos para os pacientes. Anexar cópia do certificado de calibração do analisador de segurança elétrica em nome do licitante. A comprovação e aceitação poderá ser aferida e acatada pela Coordenação de Saúde Bucal do Município de Forquilha, após o certame, afim de emissão de parecer técnico de aceitação da proposta

Ocorre, porém, que, da análise dos itens acima destacados, esse(a) insigne Pregoeiro(a) Oficial do Município exige como pressuposto para participação do certame, dentre outros, a comprovação de possuir, na data da entrega da proposta, responsável técnico em seu quadro permanente, reconhecido pelo CREA através de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico, registrado; além de comprovação com descrição dos equipamentos e da equipe técnica que realizará o objeto da licitação; e declaração expressa da anuência do responsável técnico na equipe.

Ocorre que, da atenta análise de tais requisitos, ora questionados, inusitadamente exigidos ainda em fase de proposta, sequer sabendo o licitante se vencera ou não o certame, percebe-se, sem esforço, que as mesmas revelam-se incoerentes e inaceitáveis, em patente afronta aos princípios norteadores do processo licitatório, dentre eles os da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, uma vez que beneficiaria uma ou duas empresas, em detrimento da participação de diversas outras que detêm condições de honrar a execução e fornecimento do objeto contratual, algo inaceitável para a Administração Pública.

Não se olvidar que o procedimento licitatório deve primar sempre pela observância ao princípio da isonomia, ou seja, todos os participantes/concorrentes devem receber o mesmo tratamento jurídico sem discriminação ou favoritismo. Esta é a regra do princípio da igualdade.

Ao se empreender o devido cotejo entre o objeto do certame e as exigências previstas em seus subitens 12.4.3, 12.4.4 e 12.4.6, revela-se patente a inobservância aos princípios e exigências específicas contidas no art. 37, XXI, da nossa Carga Magna. Senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condição a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações



conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.”

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

No caso, referidas exigências afrontam os princípios constitucionais acima mencionados, vez que segrega do certame empresas idôneas que dispõem de reais condições de atendimento às exigências quanto a manutenção dos equipamentos médico-hospitalares e odontológicos das unidades de saúde, descritos no Edital.

A presença de responsável técnico no quadro permanente da licitante, com reconhecimento prévio pelo CREA, em nada reflete a comprovação (ou não) de que a empresa licitante teria condições de cumprir com a entrega do objeto licitado.

Saliente-se, por oportuno, que o TCU já pacificou entendimento no sentido de que o vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra.

Nesse sentido, veja-se:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Em sintonia de lucidez, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as formas de comprovação do vínculo profissional:

Súmula nº 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Com maestria, o jurista MARÇAL JUSTEN FILHO leciona:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. **Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção:** o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, páginas. 332 e 333).

Conforme prova anexa, referente à certidão de registro e quitação da licitante perante o CREA, vê-se que tal empresa possui o mesmo responsável técnico desde 12/2014, o que denota forte liame contratual, em consonância com o entendimento do TCU acima descrito.

De mesmo modo, exigir prévia comprovação por declaração com descrição do aparelhamento e da equipe técnica que realizará o objeto da licitação, com anuência expressa do responsável técnico na equipe, nessa primária fase do certame, não é elo garantidor de que o interessado tenha reais condições de promover o objeto do certame, a demonstrar tratar-se de exigência voltada a limitação de interessados e direcionamento de empresas, eis que patentemente desnecessárias e/ou inadequadas, pois só restringem o caráter competitivo do certame, de todo inaceitável.

A exigência de qualificação técnica, portanto, deve ser a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado. Nem mais, nem menos.



Nesse sentido, cabe referir, a propósito de tais exigências ditas a qualificação técnica do procedimento licitatório, o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), no julgamento da Representação através do Acórdão 1677/2007 - Plenário:

"3. A inclusão de exigências abusivas ou desnecessárias em editais de licitação fere o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, pois somente são permitidas aquelas relativas à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Fere, ainda, o princípio da isonomia, sendo, ademais, vedado aos agentes públicos inserir nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometem, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames licitatórios, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93."

Referido entendimento, inclusive, restou amplamente divulgado através de seu Informativo de Licitações e Contratos nº 120 - Sessões: 21 e 22 de agosto de 2012, e sedimentado em recente julgado desse ínclito Tribunal de Contas (TCU), veja-se:

"3. O registro ou visto em conselho regional de engenharia e arquitetura do local de realização de obra é condição para celebração do contrato, mas não para participação de empresa na respectiva licitação.

Ainda no âmbito da representação sobre supostas irregularidades na concorrência conduzida pela FUB/Ceplan, apontou-se também como excessiva a exigência de que as certidões de registro de pessoa jurídica emitidas por conselhos regionais de classe de outros estados sejam, como requisito de qualificação técnica, visadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (Crea/DF). Chamada a se pronunciar sobre tal ocorrência, a FUB/Ceplan asseverou que essa imposição encontraria amparo no comando do art. 69 da Lei nº 5.194/1966, segundo o qual: "Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado". A unidade técnica, ao examinar as justificativas apresentadas pela FUB/Ceplan, lembrou que tal argumento já havia sido submetido ao exame do Tribunal e enfrentado pelo Ministro Aroldo Cedraz, no Voto condutor do Acórdão nº 772/2009/Plenário. Nesse Voto, foi destacada a "firme" jurisprudência do Tribunal, "no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação", consoante se pode verificar a partir do exame das Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara. Naquela oportunidade restou assente, também, que: "O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame". Por esses motivos "... o dispositivo contido na Lei 5.194/66 não pode prevalecer diante do texto constitucional, em especial o art. 37, inciso XXI, e da Lei 8.666/1993 (art. 30, inciso I)". O relator da representação ora em foco endossou, sem ressalvas, o exame realizado pela unidade técnica. O Tribunal, então, em face dessa e das outras irregularidades identificadas na auditoria, decidiu: a) estipular prazo para que a FUB/Ceplan anule a Concorrência 175/2012; b) informar a essa Fundação que a exigência imposta a empresas registradas em Conselho de outra região de visto ou

registro no Crea/DF, para efeitos de habilitação, afigura-se irregular e jurisprudência do Tribunal. Precedentes mencionados: Decisões nº 279/1998 e 348/1999, ambas do Plenário e Acórdãos nº 979/2005-Plenário e nº 992/2007-Primeira Câmara. Acórdão n.º 2239/2012-Plenário, TC-019.357/2012-5, rel. Min. José Jorge, 22.8.2012.

* * *

ACÓRDÃO 7308/2013 ATA 37 - PRIMEIRA CÂMARA

Relator: VALMIR CAMPELO - REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. NOTIFICAÇÕES. ARQUIVAMENTO Diário Oficial da União: vide data do DOU na ATA 37 - Primeira Câmara, de 15/10/2013.

Texto do julgado:

"[...]

4.1.3. Conforme entendimento pacificado no âmbito desta Corte de Contas, o exercício da atividade profissional técnica, que demanda visto do registro, fica caracterizado com a contratação, e não na fase de habilitação, pois, só então, o profissional exercerá a sua atividade técnica, sob pena de comprometimento da competitividade do certame (Decisões 279/1998-Plenário; 348/1999-Plenário; Acórdãos 1.224/2002-Plenário, 1.728/2008-Plenário; 1.328/2010-Plenário; 276/2011-Plenário).

4.1.4. Exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação, parece ser exigência acima daquela fixada na legislação, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. [...]"

Em casos desse jaez, em sintonia de entendimento, assim se pronuncia a Egrégia CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA (STJ):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. [...] INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. DESCABIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. [...]

1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa. Precedentes. 2. O Tribunal Regional, após a análise das circunstâncias fático-probatória da causa, concluiu que as atividades descritas no contrato social da empresa ora agravada não se enquadram às atribuições relacionadas aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. [...] 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 202.218/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/10/2012)

* * *

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO AFETA A ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. Não basta que a empresa exerça, durante a produção, alguma atividade atrelada à profissão tutelada pelo conselho. Também é irrelevante que a empresa tenha em seu quadro de profissionais um empregado sujeito à inscrição. O registro no conselho profissional é compulsório quando a atividade-fim da empresa é executar atividades que se submetam à fiscalização do conselho. 2. No caso do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, haverá obrigatoriedade da inscrição quando a empresa realizar atividades relacionadas com a profissão de engenheiros, arquitetos e agrônomos. É a finalidade da empresa que determina se é

ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com a engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo. [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 31.051/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2011)

Assim, tendo em vista que sequer a empresa ora impugnante tem a obrigação de se ver inscrita em órgão de conselho de classe, no caso o CREA, por óbvio concluir-se que a exigência quanto à sua prévia apresentação de comprovantes no CREA para fins de habilitação no presente certame revela-se imprópria, restando, pois, comprovada a irregularidade das exigências contidas nos subitens 12.4.3, 12.4.4 e 12.4.6, as quais, desde já, se impugnam em referência à presente empresa.

Assim, entende a empresa impugnante que se mostra bastante para a classificação dessa empresa no certame, o fornecimento das informações previstas nos demais itens, excetuando-se os previstos nos subitens 12.4.3, 12.4.4 e 12.4.6.

Desta feita, requer digno-se Vossa Senhoria em, quanto à empresa ora signatária, entenda pela não exigência dos documentos descritos nos subitens acima, eis que requisitos excessivos e desnecessários, limitadores do caráter competitivo que permeia o certame licitatório, a refletir a exorbitância de seus limites, para fins de sua habilitação no certame em epígrafe.

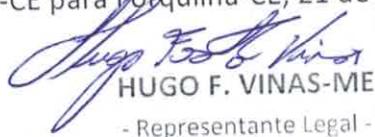
III – DOS REQUERIMENTOS.

Diante de todo o exposto, com alento no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, vem a empresa Peticionária empreender a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.07.12.01 PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA-CE**, para o fim de que seja reconhecida a ILEGALIDADE da excessiva exigência relacionada nos subitens 12.4.3, 12.4.4 e 12.4.6 do referido Edital, vez que tais exigências, nesse pontual momento de apresentação de habilitação, NÃO se revela razoável e imprescindível, retratando requisitos tendentes a denotar um aparente direcionamento do procedimento licitatório para beneficiar determinada(s) empresa(s) interessada(s) em participar do certame, em detrimento de outras também hábeis, fazendo aplicável o óbice contido no art. 3º, da Lei nº 10.520/2002, sob pena de violação aos princípios da *impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade e concorrência*.

N. Termos,

P. Deferimento.

De Sobral-CE para Forquilha-CE, 21 de julho de 2017.


HUGO F. VINAS-ME
- Representante Legal -